

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2006

Acrescenta inciso ao artigo 7º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. Fica acrescido ao artigo 7º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o inciso VIII com a seguinte redação:

“Artigo 7º - A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal é:

.....

VIII – 3,25 % (três e vinte e cinco centésimos por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto movidos, simultaneamente, a gasolina e a álcool, os chamados bi combustíveis, ou tri combustíveis.”.

Artigo 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura pretende sanar uma lacuna da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Sendo uma legislação do final da década de 1980, com atualização no início da década de 1990, a mesma não acompanhou o desenvolvimento tecnológico da indústria automobilística que resultou no surgimento, no início do século XXI, de carros que usam simultaneamente o álcool e a gasolina como combustível, conforme inscrição no Documento de Propriedade de Veículo Automotor terrestre – DPVAT.

Esses veículos, os chamados bi combustíveis, ou “flex”, ou ainda os tri combustíveis, que se utilizam também do Gás Natural Veicular – GNV como alternativa de funcionamento, tiveram seu desenvolvimento relativamente recente e não estão devidamente regulamentados na legislação estadual sobre o respectivo Imposto de Propriedade.

Essa tecnologia desenvolvida e implementada nos veículos a partir de meados da década de 1990 permite que o sistema de injeção de combustível realize automaticamente as correções necessárias, conforme a composição do combustível, reduzindo a emissão de poluentes.

Esse tipo de carro não está previsto na Lei nº 6.606/1989 pois a mesma foi elaborada anteriormente ao desenvolvimento da tecnologia, o que leva ao enquadramento do veículo simplesmente como movido à gasolina, enquanto que no DPVAT consta como “gasolina/álcool”.

Ora, o artigo 7º da Lei nº 6.606/1989, em seus incisos II e III, prevê alíquotas diferenciadas para gasolina (4%) e álcool (3%), como forma de estimular o uso do álcool para, dentre outros aspectos, minimizar os efeitos da emissão de gás carbônico. Dessa forma, há necessidade de regulamentar a questão.

Este Projeto de Lei pretende, ao incluir o inciso VII, definir uma alíquota para esse tipo de veículo, observando uma flexibilização entre as alíquotas dos automóveis movidos à gasolina e aqueles movidos à álcool ou à gás.

Não se trata, portanto, de se reduzir alíquota e sim criar uma nova alíquota, adequada à atual realidade da indústria automobilística.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, esperando contar com o imprescindível apoio dos meus nobres pares para sua aprovação...

Sala das Sessões, em 6/3/2006

a) Fausto Figueira - PT